

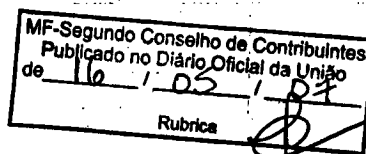


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

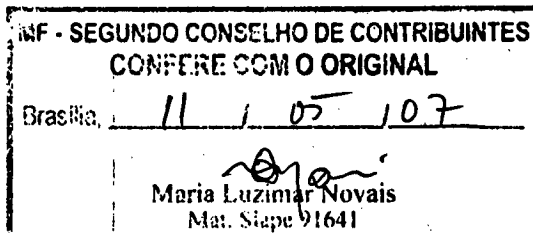
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10640.002934/00-22
Recurso nº : 130.191
Acórdão nº : 204-02.130



Recorrente : TECIDOS QUINELOPES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS QUINELOPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002934/00-22
Recurso nº : 130191
Acórdão nº : 204-02.130

Recorrente : TECIDOS QUINELOPES LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou em 23 de novembro de 2000 com pedido requerendo restituição/compensação dos indébitos da Contribuição para o PIS, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1990 e julho de 1992 com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição da contribuinte não homologando as compensações ao fundamento de que os supostos créditos estavam decaídos.

Inconformada, a interessada requereu em sua manifestação de inconformidade a reforma da decisão para que fosse acolhido o pedido de restituição/compensação, pois, entende que os indébitos reclamados não teriam sido extintos pelo tempo.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG manteve o despacho decisório para indeferir a solicitação de que trata este processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/JFA Nº 9.910, de 18 de abril de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/ 1990 a 31/07/1992

Ementa: DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 79/83, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

M. M. M.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 11/05/07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10640.002934/00-22
Recurso nº : 130191
Acórdão nº : 204-02.130

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos versa sobre a compensação do PIS em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia a partir da data da efetivação do pagamento indevido, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 23 de novembro de 2000, e o indébito reclamado mais recente se refere ao ano-calendário de 1992.

Ocorre que sob minha análise o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade.

Ademais, apesar de antigo, este entendimento ainda prevalece no âmbito deste Segundo Conselho, confira-se:

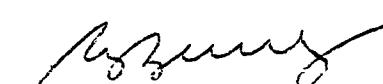
"Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade." (1º CC - Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Todavia, mesmo sob este ângulo, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Ora, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 23 de novembro de 2000, realmente, se operou a decadência.

Assim, voto pelo indeferimento da restituição pleiteada e não homologação das compensações, já que o pedido é extemporâneo.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO